

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA SISTEMATIZAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.

HISTORICAL EVOLUTION OF THE LEGAL ENVIRONMENT IN BRAZIL: AN INTERPRETATION AND ANALYSIS OF SYSTEMATIZATION CODES FOR ENVIRONMENT LAW.

André Fagundes Lemos¹
Kiwonghi Bizawu²

RESUMO

O meio ambiente brasileiro sofre com a ilimitada exploração ambiental causada pela ação humana na busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico. Sabe-se que a degradação do meio ambiente nunca respeitou os limites impostos pelos ecossistemas. Diante dos recentes desastres naturais, faz-se necessário buscar formas efetivas de proteção e conservação do meio ambiente brasileiro. Na busca de soluções ambientais, torna-se imprescindível recorrer à própria evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil para melhor compreender e interpretar as questões ambientais vigentes e urgentes que exigem uma tomada de consciência diante dos danos ambientais suscetíveis de colocar em risco a sobrevivência da própria humanidade. Tal análise da evolução se faz necessário para subsidiar medidas menos invasivas ao meio ambiente natural e, portanto, mais adequadas à proteção ambiental.

PALAVRAS CHAVE: Evolução Histórica; Meio ambiente; Brasil.

ABSTRACT

The Brazilian environment suffers with unlimited environmental exploitation caused by human action in the unbridled quest for economic development. It is known that the degradation of the environment has never respected the limits imposed by ecosystems. Given the recent natural disasters, it is necessary to find effective ways to protect and conserve the Brazilian environment. In the search for environmental solutions, it is essential to use own historical evolution of the legal environment in Brazil to better understand and interpret current and urgent environmental issues requiring awareness on the environmental damage likely to endanger the survival of humanity itself. Such an

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, especialista em Estudos da Criminalidade e Segurança Pública pelo Instituto pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Docente da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais.

² Mestre e Doutor em Direito, Professor e Pró-Reitor do Programa de Pós Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/MG.

analysis of the evolution is necessary to subsidize less invasive to the natural environment and and therefore more appropriate environmental protection measures.

KEYWORDS: Historical Evolution; Environment; Brazil.

1 INTRODUÇÃO

A análise do ambiente no mundo até a década de 70 tinha um caráter simplesmente econômico sendo que o limite de dano ambiental era fixado de forma incidental. O interesse era unicamente de preservação da atividade humana produtiva não existindo foco ambientalista. No ano de 1972, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente consolida o direito ambiental internacional que deixou de ter foco eminentemente econômico, para adotar a preservação e melhoria da qualidade ambiental como pedra angular e essencial para o bem-estar e para o direito à própria vida.

Todavia, tratando-se de Brasil, a atenção ambiental precede em muito àquela da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tendo em vista que, já no início de sua colonização, a legislação portuguesa sobre o tema era aplicável.

O propósito da presente obra é evidenciar a evolução histórico-jurídica do meio ambiente para em seguida demonstrar a importância do histórico ambiental na adoção de futuras medidas de cunho ambientalista tanto para a proteção e preservação do meio ambiente, bem como para a efetividade da sustentabilidade em um mundo em transformação marcado pelo progresso da ciência e da tecnologia.

Neste compasso, justifica-se a escolha do tema para contribuir com originalidade a respeito do problema exposto, tendo em vista a escassez da literatura ambiental brasileira sobre o mesmo e espera-se que o presente trabalho seja uma contribuição para o mundo acadêmico e agregue mais conhecimento ao mundo de pesquisadores e estudiosos de questões ambientais. Para tanto, utiliza-se o método histórico, mesclado com o método dedutivo, tendo em vista a pesquisa descritiva baseada no levantamento bibliográfico.

Assim, adentrando-se no estudo proposto, procure-se, num primeiro momento delinear a evolução do meio ambiente no Brasil a partir da legislação portuguesa existente quando do período colônial, analisando-se, em seguida, o Brasil Imperial e República. A seguir, será demonstrada a evolução ocorrida nos textos constitucionais pátrios, cotejando, para tanto, os dispositivos constitucionais da Carta Magna de 1988, fundamental para entender melhor a construção e consolidação de um Estado Socioambiental.

Cumpra-se, por fim, reconhecer que em busca de uma real preservação ambiental, deve-se previamente analisar os erros e acertos ocorridos nos diversos lapsos temporais evolutivos no Brasil, a fim de mitigar futuros erros na tomada de decisão de cunho ambiental, porém, salutar para a preservação e conservação da própria vida.

2 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é assunto intrigante que interessa a todos, devido à relevância para a vida humana em harmonia com a natureza. Sabe-se que os efeitos danosos oriundos da degradação ambiental não respeitam classe social ou etnia, o que gera preocupação para todos independentemente do país em que habita e acarreta a responsabilidade ambiental a fim de garantir a sustentabilidade, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto para as gerações presentes como as futuras, segundo a inteligência do art. 225, da Constituição da República de 1988 (CR/88).

É evidente que a reparação ambiental, que por vezes é impossível de se restituir o estado anterior da vegetação, cumulada com a ausência de fronteira dos efeitos danosos, gera a inquietação de todos os povos.

O Brasil, país de extenso território, possui um dos maiores patrimônios naturais do planeta e por isso ocupa posição central no discurso do ambientalismo e da sustentabilidade. Por tal fato, busca compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente, mesmo que de forma incipiente.

O Estado brasileiro apresenta 5 (cinco) biomas tipificados pela norma suprema como patrimônio nacional. De acordo com o art. 225 em seu §4º são eles:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Observa-se que a caatinga e o cerrado não são tidos como patrimônio nacional o que demonstra um equívoco do legislador constituinte que até hoje não foi corrigido.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 forma a base do meio ambiente natural e de toda a legislação relativa ao assunto. As normas anteriores que não se equivalerem às suas disposições serão declaradas não recepcionadas, bem como as posteriores que com esse artigo se contradizerem, serão tidas como inconstitucionais.

Referida Constituição aprovou um novo direito fundamental coletivo e imaterial, que é o meio ambiente. Isso ocorre pela primeira vez diante da realidade de serem os direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde, assuntos indissociáveis.

Desse modo, cabe ao poder público e à coletividade o dever fundamental de defender e preservá-lo tanto para as gerações presentes como para as futuras sempre objetivando o bem-estar de todos e o desenvolvimento sustentável. Assim, tais gerações se tornam credoras de um direito fundamental ambiental e devedoras da preservação compulsória por disposição do §1º do art. 225 da CF/88.

Para se assegurar esse direito, o Poder Público através de todos os entes políticos, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem a incumbência de preservar e controlar a poluição em todas as suas formas. Partindo da responsabilidade civil de todos os entes envolvidos e da necessidade de proteção jurídica do meio ambiente, observa-se, contudo, um federalismo de cooperação, por ser a competência administrativa, concorrente entre os entes.

Sob esse prisma, buscar-se-á aprofundar nos tópicos a seguir o estudo sobre o meio ambiente baseando-se na evolução histórico-jurídica brasileira para elucidar a efetividade e imperatividade das normas ambientais vigentes no ordenamento pátrio.

3 EVOLUÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL

A análise da evolução dos diplomas legais no Brasil passa-se por três fases distintas. A primeira ocorre no momento histórico em que o Brasil era colônia de Portugal. Este período é marcado pelo descobrimento em 1500, pelo início do povoamento em 1530 até o início do período imperial em 1815 quando é elevado a reino unido de Portugal.

A segunda fase ocorre com o Brasil Império que vai de 1822 a 1889, ano em que ocorre a Proclamação da República Brasileira. O período imperial ficou marcado pela Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, às margens do rio Ipiranga, em São Paulo.

A terceira fase se dá a partir de 15 de novembro de 1889 quando o Brasil passa a ser República após um golpe militar que depôs Dom Pedro II.

3.1 Meio Ambiente Brasileiro no Período Colonial

O Brasil foi colônia de Portugal até o início do século XIX, período em que a legislação aplicável era a portuguesa. Por tal fato, a evolução da legislação ambiental no Brasil se relaciona intrinsecamente com a legislação portuguesa à época.

A descoberta do Brasil se dá em 22 de abril de 1500, por Pedro Álvares Cabral, que tinha como missão comandar uma esquadra de 13 (treze) navios e aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) homens até a Índia para garantir supremacia local e difundir o cristianismo, no entanto, ao se afastar da rota por motivos ainda desconhecidos avistou novas terras.

Pouco depois do retorno de Vasco da Gama a Portugal, o Rei Dom Manuel, o Venturoso, mandou organizar uma esquadra com o objetivo de garantir a supremacia portuguesa na Índia. Outra finalidade da expedição era difundir a religião cristã entre os pagãos.

A esquadra, a maior até então organizada em Portugal era composta de treze navios e tinha aproximadamente 1.200 homens. Para comanda-lá, o rei escolheu Pedro Álvares Cabral, fidalgo de uma das mais tradicionais famílias portuguesas.

Cabral partiu de Lisboa no dia 09 de Março de 1500. Em 22 de abril, tendo-se afastado, para oeste, da rota estabelecida por Vasco da Gama, avistou terra. (FERREIRA, 1995, p.26-27).

Neste período vigora em Portugal o primeiro Código Legal da Europa, denominado Ordenações Afonsinas. Segundo ensinamentos de Ann Helen Waliner em sua obra *Legislação Ambiental Brasileira: evolução histórica do Direito Ambiental* a legislação ambiental portuguesa era evoluída levando-se em conta a época. Afirma que a previsão contida no Livro V, mais especificadamente no Título LIV, que tratava de furto de animais do tipo aves era um exemplo de defesa dos animais.

Dos que furtam as Aves, etc.

A qual Ley vifta per Nós, declarando e adendo acerca della dizemos, que todo aquel, que achar ave alhea, ou outra coufa qualquer, tanto que fouber cuja he, deve-lha logo d'entregar, pofto que requerido nom feja; e nom lha entregando, e ufando-fe dela fem voontade daquelle cuja he, comete furto, e deve feer cofrangido, que torne a feu dono effa coufa que achou, com duas vezes tanto quanto Val³.(Sic)

Aduz, Wainer (1993, p. 193):

Em relação aos animais, a preocupação com as aves originou um previsão instituída pelo rei D. Diniz, em 9 de novembro de 1326, que equiparava o

³ PORTUGAL. Ordenações Afonsinas, 1446. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg288.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

furto das aves, para efeitos criminais, a qualquer outra forma de furto. Registre-se também o pioneirismo dessa norma legal, que previa o pagamento de uma quantia pelo infrator, a fim de reparar materialmente o proprietário pela perda do seu animal. Ainda nela se estimava, de modo explícito, valores distintos para as Aves, tais como: o gavião e o falcão.

Discorda-se da autora no sentido de se afirmar que a preocupação era eminentemente ambiental, haja vista, que a infração é descrita como furto e esta modalidade criminosa tem como sujeito passivo primário o proprietário do bem resguardado, sendo por isso um crime contra o patrimônio e não um crime ambiental em que o sujeito passivo seria a coletividade.

Nesse sentido pode-se afirmar que:

A ação típica, no furto, consiste na subtração de coisa móvel, com a intenção de fazê-la sua ou de outrem, sabendo o agente que a coisa é alheia e que ele age sem o consentimento do dono ou possuidor. O fato objetivamente praticado é a *subtração*; assim, com base nele, é possível diferenciar o furto da apropriação indébita e do estelionato. Naquele, o agente *subtrai* a coisa; nestes, recebe-a do dono ou possuidor. No furto, o agente obtém a coisa *sem* a vontade destes; na apropriação indébita e no estelionato, a coisa lhe é entregue por eles. (BATISTA, 1987, p.27)

Outra observação em que induz o raciocínio supra, é a previsão de que o autor do furto seria compelido a reembolsar o valor do bem em dobro à vítima da infração patrimonial. Percebe-se que a reparação é material e em relação à pessoa vítima e não em relação ao meio ambiente.

No entanto, pode-se perceber um benefício de cunho secundário para o meio ambiente considerando que ao impor penas rígidas estar-se-ia resguardando os animais, bem como garantindo a sobrevivência dos mesmos.

Destarte, Magalhães (2002, p.3):

Por essa razão, quando descobriu o Brasil já possuía uma vasta legislação de proteção ambiental. Ann Helen Wainer afirma que essa legislação era bastante evoluída, destacando algumas disposições relevantes. Por exemplo, o corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido em 12 de março de 1393. **Outra medida interessante, citada pela autora, é a Ordenação de 9 de novembro de 1326, que protegia as aves e equiparava seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime.** (grifo nosso)

Outro dispositivo que aos olhos da autora tratava de nítido exemplo de proteção ambiental, era a proibição de corte de árvores frutíferas presente no Livro V, Título LIX das Ordenações Afonsinas. Afirma que diziam respeito a uma proteção da flora.

Ainda, um dispositivo ambiental bastante evoluído, até mesmo nos dias atuais, era a proibição de corte deliberado de árvores frutíferas. Interessante notar que a lei ordenada pro D. João V tipifica o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação com as madeiras. Alias, tal crime era previsto na Bíblia, Deuterônimo 20:19, que proibia o corte de árvores frutíferas durante um assédio, punindo os infratores com pena de açoite.(WAINER, 1993, p. 194).

A preocupação do reino estava relacionada às madeiras e aos frutos que delas brotavam. Não havia preocupação de conservação, haja vista que o interesse buscado era econômico.

Apesar da precaução não dizer respeito à flora e sim a madeira e ao alimento que seriam propriedades do reino, em uma época que a escassez alimentar era premente, depreendemos indiretamente o benefício de tal disposição. Isso porque os benefícios da proibição de corte de árvores para o meio ambiente eram enormes.

Não tinham como fundamento a ecologia diretamente, pois estava em primeiro plano o aspecto econômico das florestas. Indiretamente, entretanto, eram leis de proteção ambiental também. Se protegiam as florestas, protegiam os rios, as nascentes, a fauna, o clima e os solos. (MAGALHÃES, 2002, p. 24).

Em 11 de março de 1521 passa a vigorar as Ordenações Manuelinas, cuja denominação era Ordenações do Senhor Rey Dom Manoel. Todas as normas do período de 1446 até 1521 foram, em sua maioria, incorporadas à Ordenação Manuelina. Essa nova codificação trazia inovações importantes, principalmente a respeito do trato com os animais. Determinadas formas de caçar animais foram proibidas e determinados instrumentos de caça também foram vedados.

Defendemos geralmente em todos Noffos Reynos, que peffoa algua nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d'arame, nem com outros alguus fios, nem tome ninhuus ouos das perdizes, fob pena de quem o contraio fezes pagar da cadea dous mil reaes por cada niffo for achado, ou lhe for prouado dentro de dous mefes, e mais perder as armadilhas forem achadas , ora fejam fuás, ou alheas.⁴

E bem assi defendemos em todos Noffos Reynos, nos mefes de Março, Abril, e Mayo, pefloa algua nom mate , nem cace coelhos, nem láparos com caes, nem com beeftas, nem ao piado, nem com foram, nem redes, nem com outra ninhua armadilha, com que os poffam matar, auendo refpeito a nefte tempo feer fuá criaçam , e fe nelle os mataffem fe perderia; fob pena de quem o contraio fezer, por cada vez que for achado caçando, ou fe lhe prouar dentro de tres mefes que caçou , ou matou os ditos coelhos em cada huu dos ditos

⁴ PORTUGAL. Ordenações Manuelinas, 1521. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ih/ti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

tres mefes, pagar mil reaes , e mais perder os caes, e foram , e beefta, e todas armadilhas com que affi matar, ou caçar os ditos coelhos. (Sic)

No título XCVII intitulado *Dos que compram colmeas pera matar as abellas dellas* (sic) traça-se uma especial proteção a determinado animal. As abelhas eram protegidas de forma a punir com rigor aquele que as matassem ou destruíssem suas colméias. As punições eram diversas de acordo com a classe social a que pertencesse variando de açoite até a extradição por dois anos.

Depreende-se que a proteção se dava pelo fato do “mel” como produto obtido do resultado da ação animal, ser um objeto comercial. Prova disso era o fato de que o autor do fato deveria pagar em quádruplo o valor das colmeias danificadas.

Mandamos, que fe algua peffoa comprar alguu colmea, ou colmeas pera foamente fe aproueitar da cera , e matar as abelhas , fe for Piam feja açoutado, e fe for peffoa em que nom caiba açoutes fera degradado por dous annos pera A'lem; e affi o que for açoutado , como degradado, paguará em quatro dobros todo o que valiam as colmeas que affi comprar, de que as abelhas matar, ametade pera quem acular , e a outra metade pera os catiuus⁵. (Sic)

Outros animais como bois e vacas também recebiam proteção legal conforme se percebe no Título C, denominado *Da pena que auerá o que matar beftas, ou cortar arvores de fruto. E que tanto que o guardo fe decepar fe esfole logo*. (Sic)

As árvores frutíferas também recebiam proteção deste dispositivo. As penas variavam de acordo com o valor das árvores e da localidade onde se dá a infração tendo como principais as multas, o açoite e a extradição para a Ilha de São Thomé.

Qualquer peffoa que matar befta de qualquer forte que feja, ou boi, ou vaca alhea por malicia, fe for na Villa, o em qualquer cafa, pague a extimaçam em dobro, e fe for no campo pague-a em tresdobro, e todo pera feu dono. E o que cortar qualquer aruore de frito qm qualquer parte que efteuer, paguará a extimaçam della a feu dono em trefdobro, e aalem dello fe o dano que affi fezer, quer nas beftas, ou guado, quer nas aruores, for de valia de quatro mil reaes, fera açoutado, e mais fera degradado quatro annos pera Alem. E fe for de valia de trinta cruzados, e di pera cima, feja degradado pera fempre pera a Ilha de Sam Thome⁶. (Sic)

No ano de 1580, Portugal e Espanha se unem sob o poder de um mesmo rei, que sucedeu os reis portugueses diante de uma crise na dinastia. Dom Sebastião era o rei

⁵ PORTUGAL. Ordenações Manuelinas, 1521. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ih/ti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

⁶ PORTUGAL. Ordenações Manuelinas, 1521. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ih/ti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

de Portugal, mas faleceu no ano de 1578 em uma batalha na África sem deixar herdeiros diretos. Assim, o cardeal Dom Henrique, tio-avô de Dom Sebastião, assumiu o poder.

Em 1580 Dom Henrique também faleceu sem deixar sucessor, ficando vago o cargo de rei de Portugal.

Vários foram os candidatos à coroa, mas Filipe II da Espanha que tinha o apoio das elites portuguesas assumiu o poder. O principal fator de ter assumido, ainda que em desacordo com a vontade popular, era a circunstância de que sua família havia realizado vários casamentos de caráter político. Sendo assim, era neto de Dom Manuel, o venturoso, pelo lado materno e descendia da família de Hamburgo pelo lado paterno.

Sob o domínio de Filipe II as possessões de Hamburgo se estenderam por todo mundo e incluía a Espanha, os países baixos (Holanda e Bélgica) e regiões da atual Itália.

No mesmo ano de 1580 o Brasil passa ao domínio Espanhol de Filipe II que reina em Portugal sob o nome de Filipe I.

Em junho de 1595 é expedida ordem de se compilar todas as normas portuguesas em um único documento que se chamaria Ordenações Filipinas. Essa codificação concluída em janeiro de 1603 passa a ser obrigatória em todo o reino, bem como nas colônias.

Diversos dispositivos permanecem, tais como a criminalização do corte de árvores, pomares, olivais e da morte de determinados animais. No título LXXV do livro V intitulado *Dos que cortão arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Tejo* (sic) as penas incluía-se o degredo para o Brasil e para a África.

O que cortar arvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della a seu dono em tresdobro.

E se o dano, que assi fizer nas arvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado e degradado quattros annos para Africa.

E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil⁷. (Sic)

Fato de extrema importância é a proteção contra o lançamento de objetos nos rios e lagos de forma a matar os peixes presente no Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo das Ordenações Filipinas: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fora dos ditos trez mezes da criação)

⁷ PORTUGAL. Ordenações Filipinas, 1595. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 08 jul 2012.

trovisco, barbasco, cocca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate”.
(sic)

Para Wainer (1993, p. 197):

O conceito de poluição também estava de forma precursora previsto nessas Ordenações. A determinação era de proibir qualquer pessoa que jogasse material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujasse as águas dos rios e das lagoas.

Neste ponto específico, novamente entende-se que a proteção não dizia respeito ao meio ambiente de forma primária, mas sim a um produto caracterizado como bem de valor econômico para a época. Não obstante, podemos perceber uma feição mediata em relação à proteção ambiental, uma vez que, vedando-se o lançamento de produtos capazes de matar os peixes num método descontrolado para simplesmente facilitar-lhes a pesca, estar-se-ia, acessoriamente, prevenindo danos aos rios e lagoas, bem como à fauna e flora.

Alexandre de Moraes afirma que nas Ordenações Filipinas previam no Livro Quinto, Título LXXV uma pena grave para aqueles que cortassem árvores ou frutos, e esse seria um exemplo de preocupação com o meio ambiente.

Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre; as nossas Constituições anteriores, deferentemente da atual que destinou um capítulo para sua proteção, com ele nunca se preocuparam. (MORAES, 2002, p. 678).

Nesse sentido, Wainer (1993, p. 200) ressalta que “não foram apenas os nossos colonizadores que produziram uma legislação dessa natureza bastante avançada, **mesmo que com o objetivo de proteger a sua fonte de gêneros tropicais de grande valor econômico**”. (grifo nosso)

Em 1605, já sob o Reinado de Filipe III, filho de Filipe II, promulga-se o Regimento do Pau-Brasil. Nesse proibia-se o corte do Pau-Brasil sob pena de morte e confisco do toda a terra de propriedade do infrator. As madeiras tinham proteção em razão da sua utilidade para o homem. No mesmo período, devido à escassez, vários países europeus editavam medidas protetoras. Eis o parágrafo 1º do Regimento Pau-Brasil:

Parágrafo 1o. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitãcias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda. (Sic)

Nesse sentido, ressalta Juraci Perez Magalhães:

Tanto no Brasil como nos demais países do mundo, a situação era a mesma. Protegiam-se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. A pressão sobre as florestas era grande em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades. Isto vinha provocando escassez e fazendo os preços subirem verticalmente. Era preciso, pois, fazer alguma coisa. Por essa razão, os países europeus passaram a editar medidas protetoras. (MAGALHÃES, 2002, p.25)

Essa foi a primeira lei de cunho ambiental no país ao tratar da proteção das florestas. O Brasil tinha grande extensão territorial repleta de florestas com madeiras de valor econômico elevado na Europa. Isso aguçou a vinda do mercado clandestino e a consequente atuação das autoridades. Para resguardar essa riqueza da cobiça estrangeira, editou-se o Regimento em comento.

Dentre as diversas disposições, havia a proibição de corte da principal madeira de valor econômico do território brasileiro na época. Para realizar o corte de árvores do tipo Pau-Brasil era necessário a expedição de licença emitida pelo Provedor-Mór que ao expedi-la, deveria consignar a quantidade em livro próprio. Caso o corte ultrapassasse o limite da licença, as penas variavam de acordo com a quantidade ou a classificação social do infrator. Eis a expressão do parágrafo 4º:

Parágrafo 4o. E toda a pessoa, que tomar mais quantidade de páo de que lhe fôr dada licença, além de o perder para Minha Fazenda, se o mais que cortar passar de dez quintaes, incorrerá em pena de cem cruzados, e se passar de cinquenta quintaes, sendo peão, será açoutado, e degradado por des annos para Angola, e passando de cem quintaes morrerá por elle, e perderá toda sua fazenda. (Sic)

O regimento impunha limitações à exploração da madeira e após este diploma a legislação ambiental começa a se desenvolver um foco de proteção florestal. Isso induz a preocupação com o descontrolado desmatamento da colônia.

Em 13 de março de 1797 é expedida uma carta régia em que se destacava uma incipiente prudência com a fauna, com as águas e o solo. A preocupação estava em advertir para a conservação das matas brasileiras evitando a destruição e a ruína. Neste

mesmo ano expediram-se diversas cartas régias e em seus conteúdos apresentavam as matas, arvoredos e rios como propriedade da Coroa.

Em 11 de julho de 1799 cria-se o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

3.2 Meio Ambiente Brasileiro no Período Imperial

No início do século XIX as autoridades das capitanias no Brasil eram subordinadas ao governo central do vice-rei. Esse, por sua vez, era o representante do Rei de Portugal no Brasil. O vice-rei governava a colônia defendendo o interesse do governo português, sendo que todas as riquezas nacionais eram encaminhadas para a Europa.

Com a chegada de Dom João e sua Corte portuguesa, o Brasil presenciou diversas alterações de cunho administrativo e político e por isso é elevado à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves no ano de 1815.

Quando a administração real retorna a Portugal tenta recolonizar o Brasil, o que culminou a reação do povo e a proclamação da Independência.

A situação econômica do Brasil, nos primeiros anos do século XIX, era deplorável.

A agricultura era praticada ainda com os mesmos processos rudimentares dos primeiros tempos da colonização. A cultura canavieira estava em sua fase de maior decadência. A produção do algodão e do tabaco, que era grande até o século XVIII, foi sensivelmente reduzida no início do século XIX.

A pecuária não tinha grande importância econômica, restringindo-se à produção de queijo em Minas Gerais e a charque no Rio Grande do Sul.

A mineração apresentava baixíssimo rendimento, pois as jazidas que vinham sendo exploradas há um século, naquele momento estavam esgotadas.

A indústria não se desenvolvia. Desde 1785 a instalação de fábricas no Brasil tinha sido proibida por Dona Maria I. Com essa medida, a Coroa pretendia promover o crescimento industrial da metrópole: impedia a concorrência de produtos fabricados na colônia e obrigava-a a comprar produtos de Portugal; isso estimularia o desenvolvimento da indústria portuguesa. (FERREIRA, 1995, p.169)

Durante o período Imperial houve uma grande devastação das florestas para colocação de monocultura de cana-de-açúcar. A forma com que se dava a exploração da terra por ser rudimentar causou enormes danos ao meio ambiente sendo, este período, considerado com o grande responsável pela degradação ambiental. O desmatamento e o comércio de madeiras eram incentivados pela necessidade de renda para o Tesouro.

Em 17 de julho de 1822, o Imperador extinguiu o sistema de sesmaria e a lei de 20 de outubro de 1823 revigorou as Ordenações, Leis, Regimentos e Alvarás que não tivessem sido expressamente revogados.

O fim do regime sesmarial criou uma nova realidade em que a ocupação pura e simples da terra gerava posse, assim, o título de propriedade enfraqueceu. Esta situação perdurou até 1850, fase em que a degradação ambiental acentuou.

Evidentemente, a proliferação de pequenas posses foi também um fator de destruição dos recursos naturais. Isto porque no período em que ficamos sem legislação fundiária (1822/1850) o pequeno posseiro se valia do fogo para limpar sua área e caracterizar sua ocupação com a cultura efetiva e morada habitual. (MAGALHÃES, 2002, p. 33)

O legislador ordinário em 11 de junho de 1829 demonstrou atenção ao meio ambiente, uma vez que reafirmou a proibição de roçar e derrubar árvores em matas e terras devolutas. Caso desejasse cortar madeira era necessária autorização municipal.

Em 18 de setembro de 1850 é promulgada a lei nº 601/1850, primeira lei de terras do Brasil. Ela trazia sanções para aqueles que praticassem atividades predatórias e disciplinava a ocupação do solo.

Como exemplo, cita-se o art. 2º:

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. (Sic)

A norma tratava de assuntos pertinentes às terras devolutas do Império, e acerca das possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica. Determinava que, após serem medidas e demarcadas, seriam cedidas a título oneroso para empresas particulares, estabelecimento nacionais e estrangeiros. Finalmente autorizava o governo a promover a colonização estrangeira.

A norma possibilitou a formação de pequenas propriedades, sendo a terra transformada de privilégio para mercadoria. Ilustrava um aspecto ecológico, tendo em vista que o Regulamento anexo ao do Decreto 1.318 de 1854 que disciplinava a Lei 601 de 1850, trouxe a incumbência aos delegados e subdelegados de polícia de atuarem como entes conservadores da mata nacional, de forma a processar os infratores junto ao

Juiz Municipal. Ao Juiz cabia o julgamento e se fosse o caso a condenação dos contraventores.

O art. 5º da lei 601 trazia disposições acerca da legitimação da posse e nele além da posse mansa e pacífica o detentor deveria nela morar e cultivar.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario. (Sic)

No entanto, a fim de se evitar as queimadas e derrubadas de árvores, por disposição do art. 6º, ações predatórias não seriam aceitas para configuração da posse mansa e pacífica. Essas ações não se confundiam com a exigência legal da efetiva cultura e morada habitual.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente. (Sic)

Dessa maneira finda-se o período Imperial tendo como última ação ambiental relevante a rearborização da floresta da Tijuca no rio de Janeiro iniciada em 1862, determinada pelo Imperador Pedro II.

3.3 Meio Ambiente Brasileiro na República

Em 15 de novembro de 1889 o Marechal Deodoro da Fonseca liderou a proclamação da República. O país foi governado por militares nos cinco primeiros anos e com dificuldades reprimiram atitudes revoltosas daqueles que ainda apoiavam a monarquia.

No período republicano a proteção do meio ambiente evoluiu e se prolongou. Nos primeiros anos a legislação preocupava-se unicamente com a defesa florestal por simples questão econômica, vez que ao se defender a floresta estava-se defendendo a riqueza nacional. Percebe-se que era mais uma das heranças herdadas dos colonizadores. Posteriormente, a visão muda e o legislador tende a expressar um amadurecimento no aspecto ecológico.

Criam-se órgãos de defesa ambiental e os códigos florestal, de mineração, de águas, pesca e o de proteção à fauna, dentre outros.

Em 1911 é expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal no Brasil, no antigo território do Acre. A reserva era extensa e tomava praticamente todo o território do Acre, como podemos observar pelo art. 1:

Art. 1º Fica creada no Territorio do Acre e collocada sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a reserva florestal, com os seguintes caracteristicos:

I. Uma faixa de 40 kilometros de largura média, tendo para a divisoria de aguas entre o rio Acre e o rio Purús, a começar cerca do paralelo de 11°, seguindo rumo médio para nordeste, até terminar na obriqua Beni-Javary, devendo comprehender quanto possivel as vertentes do Alto-Acre e seus affluentes Xapury e Antimary, bem como as cabeceiras tributarias pela margem direita do rio Yáco.

II. Uma faixa de 20 kilometros de largura média, tendo para eixo a divisoria de aguas entre o Purús e o rio Embira, affluentes do Juruá. Esta faixa começa no paralelo de Caty (9° 40' 21", 5, segundo a commissão brasileira-peruana de 1904-1905) e procurará abranger quanto possivel as cabeceiras do Yamináuas e do Alto-Embira, e seguir mais ou menos o nordeste, envolvendo as cabeceiras do Jurupary até encontrar obliqua geodesica Beni-Javary.

III. Uma área central no departamento do Alto Juruá, de onde manam divergentes cabeceiras de alguns affluentes para a margem direita desse rio, com as seguintes limitações approximadas: desce pelo rio Catuquina desde a cabeceira até a barra do Iguapé Pupú, segue a nordeste parallela ao curso do rio Tarauacá, envolvendo cabeceiras dos seus affluentes da esquerda, toma para noroeste comprehendendo cabeceiras do rio Acuráua e dos rios Gregorios e Liberdade, volta a sudoeste para comprehender as cabeceiras do Amoácas e desce a sul, envolvendo as cabeceiras do rio Tejo e terminando na nascente do Catuquina.

IV. Uma faixa de 20 kilometros de largura média, compreendendo as vertentes mais occidentaes dos affluentes do rio Juruá, cuja orla extrema para oeste será na linha fronteira divisoria das aguas do Ucayali. Começando na nascente mais meridional do Javary, a faixa sinuosa estende-se para sul e para sudoeste o que vae até ás cabeceiras do rio Amonea, terminando no paralelo que passa pela barra do rio Brêo, affluente pela margem direita do Juruá.

Parapho unico. Quando houver conhecimentos topographicos mais completos, o Governo poderá estender ou modificar os caracteristicos enumerados neste artigo. (Sic)

A entrada nessa área era proibida da mesma maneira que a extração de madeira ou qualquer outro produto. Também não se poderia caçar ou pescar.

Art. 2º E' vedada a entrada nas áreas da reserva florestal e nellas prohibida a extração de madeiras ou de quaesquer productos florestaes, bem assim o exercicio da caça e da pesca.

Parapho unico. Havendo através das áreas reservadas caminhos que communicem povoados importantes, por elles será permittido o simples transito. (Sic)

Em 1916 tem-se o Código Civil que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista. Apesar disso, proibiu as construções capazes de poluir ou inutilizar água de poço ou fonte alheia. Diz o dispositivo “art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”.

No ano de 1934 são sancionados o Código Florestal, que impunha limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas, os quais continham o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira. O Código Florestal foi bastante conservacionista a ponto de ser considerado muito avançado para a época. Impunha inúmeras restrições à propriedade privada mesmo diante do direito de propriedade muito privilegiado garantido pela Constituição e pelo Código Civil.

Em 1964 é promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais do meio rural, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil. Neste período, o país vivia sob o regime militar e o objetivo da norma era a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura, por isso a norma apresentou a garantia de oportunidade de acesso à propriedade da terra para todos. Já nos primeiros artigos trouxe o conceito e a necessidade de observação da função social da propriedade.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A visão ambiental denota-se pela necessidade de se assegurar a conservação dos recursos naturais quando da utilização da terra.

No ano de 1965 passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. A sua maior inovação está em estabelecer a proteção das áreas de preservação permanente.

Os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna surgem no ano de 1967. Tem-se no mesmo período a promulgação de nova Constituição que atribuiu à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

Após, mais precisamente no ano de 1975 inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Isso se dá por meio do Decreto-Lei 1.413, em que empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

Em 17 de outubro de 1977 promulga-se a Lei 6.453, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares dando, também, outras providências.

No início dos anos 80 é editada a Lei 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela inova ao prever textualmente o licenciamento ambiental em seu art. 9º, inc. IV. Este instituto é consagrado como um dos mais importantes instrumentos para o alcance dos objetivos nela preconizados, os quais necessariamente passam pela preservação ambiental. Não bastando, inova ao apresentar o meio ambiente com o objeto específico de proteção.

Magalhães (2002, p.52):

A lei n. 6.938/81 criou, ainda, instrumentos de política ambiental, em seu art. 9º. Dentre eles, merecem destaque, pela importância que desempenham na atividade moderna, os seguintes: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Como podemos notar, são instrumentos inibidores da ação predatória da atividade humana. O controle de qualidade ambiental é de suma importância para a saúde das populações dos grandes centros urbanos. Por essa razão, temos hoje padrões estabelecidos para controlar a poluição do ar e evitar seu agravamento. O zoneamento também é uma medida de grande repercussão, pois evita o mau uso da propriedade. Através dessa providência delimitamos determinados território, estabelecendo zonas próprias para cada tipo de atividade agrícola ou industrial. A avaliação de impacto tem por objetivo evitar a implantação de atividades que degradem o meio ambiente.

Em meados de 1985 tem-se a Lei 7.347, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A lei dispôs sobre os legitimados em propor a ação em defesa do meio ambiente.

Segundo o art. 5º com redação dada pela Lei nº 11.448/07, são legitimados:

Art. 5º **Têm legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifos nosso)

Importante ressaltar que com a nova redação dessa norma a Defensoria Pública passa a ser mais uma instituição legitimada a atuar em defesa do Meio ambiente.

No final da década de 80 é promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar um capítulo específico ao meio ambiente. Vista como norma avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Iniciada a década de 90 o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Apresenta um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental e obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

A Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais, é publicada em 1998 com a previsão de sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, Lemos observa (2013, p. 219):

Em cumprimento à determinação constitucional, a Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, veio traçar a proteção criminal em face de infrações ambientais. A lei impõe medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da lei, existia um arcabouço legislativo – penal referente ao meio ambiente amplamente esparso. Tal situação causava uma considerável insegurança jurídica em vez de tutelar efetivamente o bem jurídico ambiental. Destarte, a lei dos crimes ambientais sistematizou e unificou as infrações penais contra o meio ambiente em um diploma legal único – apesar de existirem outras infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

A lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos, surge no ano 2000.

É um dos modelos de conservação mais sofisticado porque sua concepção vai além da manutenção da biodiversidade, ao possibilitar vários usos do solo e dos recursos naturais. É considerada uma ferramenta potencializadora das atividades que contribuem para a geração de emprego e renda, para o aumento da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento do Brasil, sem prejuízo para a conservação ambiental.

Tem como desafio despertar o interesse da sociedade pelo patrimônio natural e cultural protegido pela referida norma, aproximando as unidades de conservação das pessoas, de maneira que o investimento em unidades de conservação também signifique retorno na forma de benefícios para todos os brasileiros.

Em 2001 é sancionado o Estatuto das Cidades, que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

Nessa perspectiva o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa o marco jurídico da democracia e da institucionalização do meio ambiente como um direito para as presentes e futuras gerações. Tal formulação trouxe grande evolução no campo da participação, bem como, no da proteção ambiental reconhecendo sua importância para a vida digna do ser humano.

No mesmo passo, os arts. 182 e 183 da Constituição acima referida trouxeram a necessidade de um plano diretor para a formulação das cidades brasileiras, tendo como

um dos focos o desenvolvimento sustentável. Nesse diapasão, surge a lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada como “Estatuto da Cidade”, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais da política urbana brasileira.

Em maio de 2012 o Código Florestal até então vigente é revogado pela lei 12.615, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa alterando as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Também revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, bem como a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001. Referido dispositivo causou grandes discussões entre as bancadas ruralista e ambientalista no Congresso Nacional, sendo que a Chefe do Executivo teceu 12 vetos.

3.4 Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras

Da mesma forma que em outras constituições modernas, a Constituição brasileira de 1988 atentou-se para o meio ambiente de forma diversificada ao destinar um capítulo próprio para o instituto, que é considerado por muitos como um bem indispensável para a vida das presentes e futuras gerações, exigindo-se prudência quanto ao seu uso, evitando-se, para tanto, consequências desastrosas para a humanidade, podendo afetar, de fato, o bem-estar de todos os povos.

Nessa seara, o meio ambiente pode ser elevado à categoria de imprescindível para a vida salubre do ser humano. O próprio *caput* do art. 225 da Constituição afirma ser o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida e por este fato é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo.

Corroborando, Carvalho explica (2008, p. 1267):

Verifica-se inicialmente que o direito ao meio ambiente se relaciona com o próprio direito à vida do qual é uma manifestação (...). Trata-se, contudo, de direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas, e não simplesmente de direito à vida.

Na Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de Março de 1824 em seu art. 179 inciso XXIV percebe-se que os trabalhos, cultura, indústria ou comércio que se opusessem à segurança e saúde dos cidadãos eram proibidos. Pode-se perceber um ligeiro surgimento de preocupação com o meio ambiente do trabalho ao dispor que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
(...)

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. (Sic)

Magalhães (2002, p.34) aduz:

Era esse o quadro quando surgiu a nossa primeira Constituição, em 1824. Apesar dessa realidade, nossos constituintes nada dispuseram sobre a proteção ambiental. Apenas uma leve referência à proteção da saúde (art. 179, IV). Proibia qualquer trabalho, cultura, indústria e comércio que afetasse esta. No entanto, o legislador ordinário continuava atento à defesa ambiental.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891, no art. 34 nº 29 estabelecia que a competência para legislar sobre terras e minas pertencentes à União era privativa do Congresso Nacional ao dispor que “Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União”.

Em que pese tal disposição, percebe-se que a preocupação não era em garantir uma maior segurança às terras ou minas e sim estipular divisão de competência dos órgãos, uma vez que o referido dispositivo legal está inserido no capítulo IV que denomina as atribuições do Congresso Nacional.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, tinham-se quatro dispositivos utilizados pela doutrina para demonstrar os primórdios da proteção ambiental no Brasil. O primeiro dispositivo era o art. 10, inciso III que expressa uma preocupação com belezas naturais e com patrimônios culturais ao dispor que “Compete concorrentemente à União e aos Estados: (...) III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.

O segundo dispositivo era o art. 148 em que se tinha como competências da administração pública direta, de forma concorrente, o dever de proteger e zelar pelo meio ambiente cultural ao afirmar que:

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Na mesma constituição o art. 5º, inciso XIX, letra “j” era o terceiro dispositivo que tratava de instrumentos relativos ao meio ambiente. Nesse preceito legal era disposta a competência da União para legislar de forma privativa a respeito do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca ao explanar que:

Art. 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIX - legislar sobre:

(...)

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

O art. 118 separava da propriedade as riquezas oriundas do subsolo e as quedas de água no que tange ao aproveitamento e exploração.

Art. 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Nesse mesmo período, a legislação ambiental brasileira, tornou-se mais abrangente com o surgimento do Código Florestal através do Decreto nº 23.793 de 23 de Janeiro de 1934 e do Código de Águas por meio do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 apresentava outros três dispositivos interessantes que merecem atenção. O primeiro deles dizia respeito ao art. 134, onde determinados bens ambientais recebiam uma especial proteção.

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

A competência para legislar sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração foi fixada como sendo privativa da União.

Eis a prescrição: “Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: (...) XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Os Estados, desde que observada as regras da legislação federal, poderiam legislar, independentemente de autorização, sobre subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração. A ressalva tangia a necessidade de não se dispensar ou diminuir as exigências daquela legislação.

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946 nos reconduziu ao regime democrático, entretanto, não contemplou de forma exaustiva a matéria ambiental. Nela foi mantida a competência da União para legislar sobre subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca no art. 5º inciso XV alínea “1”.

É o preceito: “Art. 5º - Compete à União: (...) XV - legislar sobre: (...) I) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca”.

Em seu art. 141 §16 dispunha sobre a desapropriação por interesse social. A propriedade era garantida, salvo no caso de ocorrência dessa desapropriação.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Por ser norma de eficácia limitada, a norma deveria ser regulamentada para atingir plena eficácia. A regulamentação veio com a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962. Este dispositivo legal afirmou ser interesse social a proteção do solo e a preservação dos cursos de águas e mananciais, além das reservas florestais.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (grifo nosso)

No capítulo referente à cultura e educação fixou-se como dever de proteção por parte do Poder Público zelar pelos monumentos naturais. Isso estava disposto no art. 175 que apresentava a seguinte redação: “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 em seu o art. 8º inciso XVII alínea “h” e “i”, foi mantida a competência da União para legislar sobre jazidas, minas, subsolo, água, floresta, caça e pesca.

Art. 8º - Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

I) águas, energia elétrica e telecomunicações;

O art. 172 que fazia parte do título IV dispunha acerca da família, educação e cultura. Ele tratou da proteção especial proferida aos monumentos e paisagens naturais notáveis, que podemos definir como sendo integrantes do meio ambiente natural.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969 em que os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confeririam o artigo 3º do ato institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969,

combinado com o § 1º do artigo 2º do ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 alteraram a constituição até então vigente. Foi mantido o disposto do art. 8º inciso XVII alínea “h” e “i”.

Da mesma forma trouxe pela primeira vez o vocábulo “ecológico” para um dispositivo constitucional. O termo se fazia presente no art. 172 ao referir que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo” (Sic).

Percebe-se que na Constituição de 1967 e na emenda de 69 não existiu preocupação específica com o meio ambiente, mas sim de forma diluída. Isso porque além de existirem poucos dispositivos eles estavam esparsos em artigos não exclusivos ao meio ambiente.

Na esteira dos ensinamentos de Édis Milaré, as constituições anteriores nunca tiveram a preocupação com a proteção do meio ambiente de forma global.

O tratamento dado ao meio ambiente, na atual Constituição, colocou o Brasil na linha de frente, junto aos países mais adiantados do mundo. Em nenhuma outra Constituição estrangeira a matéria foi tratada com tamanha atenção. Com efeito, a nossa carta magna trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social e econômica. O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. Para tanto, importantes instrumentos foram concedidos para assegurar a efetividade desse direito. Além disso, ecossistemas representativos foram considerados patrimônio nacional, o que assegura a sua necessária preservação. (MAGALHÃES, 2002, p. 56).

Como dito alhures a CRFB de 1988 foi o primeiro texto a trazer um capítulo próprio para dispor sobre o meio ambiente. Nas constituições anteriores a expressão meio ambiente nunca fora empregada e como sempre estava diluído em capítulos que tratavam de outros temas, percebe-se que nunca existiu uma preocupação robusta ou era no máximo uma preocupação secundária.

Entende-se que a constituição atual adotou a tendência contemporânea de preocupação especial com o meio ambiente tratada na Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972.

4 CONCLUSÃO

Indubitavelmente, o meio ambiente tem sido, atualmente, o foco de muitos debates tanto no âmbito nacional como no cenário internacional, tendo em vista a relevância das questões ambientais pertinentes e atinentes à proteção dos recursos naturais e seu uso consciente, pensando nas gerações presentes e futuras, mantendo-se a prudência diante das ações humanas a fim de evitar danos irreversíveis ao planeta Terra enquanto receptáculo de vida e do bem-estar social.

Partindo da evolução histórico-jurídica do meio ambiente, procurou-se, no presente artigo, analisar como a República Federativa do Brasil, com o advento da Carta Magna de 1988 criou instrumentos jurídicos de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente a ponto de reconhecer nele a dimensão humana sem antagonismo com o desenvolvimento econômico, primordial para a busca do bem-estar social de todos os povos.

O reconhecimento do meio ambiente como direito humano veio superar de vez a era antropocêntrica em que o ser humano se achava dono do universo e, conseqüentemente, do meio ambiente, dispondo-o do jeito que ele quisesse. Tal dominação e exploração trouxe uma grande preocupação quanto à proteção e conservação do mesmo, tendo em vista as ações humanas predatórias.

Buscou-se, nesse artigo, demonstrar que, desde os tempos remotos marcados pela descoberta do Brasil até a implementação da República, passando pelo fim do Império, a proteção jurídica do meio ambiente era bem escassa enquanto bem tutelado pelo poder público porque, na relação ser humano e natureza, importava-se proteger a propriedade e os bens privados em uma sociedade assentada na exploração desregrada do ambiente e de seus recursos naturais, objetivando o desenvolvimento tecnológico e econômico sem preocupação com as gerações futuras.

Dessa forma, a omissão normativa ou, simplesmente, sua ausência no ordenamento jurídico interno para solucionar os conflitos ambientais e reparar danos ambientais, levou a pesquisa a adentrar no espírito das Ordenações Afonsinas e Manuelinas para destacar que a proteção que se dava à natureza era de cunho econômico e não de proteção e conservação do meio ambiente na acepção moderna da palavra, fruto das discussões internacionais através das convenções internacionais tais quais a Rio 92, Rio+20, o Protocolo de Kyoto e a Declaração de Copenhague.

O presente estudo revelou também que o legislador pátrio, a partir, da década de 60, não podendo se desvincular da visão antropocêntrica e utilitarista, se manifestou, contudo, preocupado com os recursos naturais em uma época de expansão industrial e de poluição ambiental, com a possibilidade de causar, obviamente, danos incalculáveis ou irreversíveis ao ambiente, sendo prejudicial à saúde humana e ao bem-estar social.

Nesse contexto, chegou-se ao reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental humano, como estipulado pela Declaração de Estocolmo em 1972 e cunhado na Constituição da República de 1988, verdadeiro marco histórico-jurídico em tempos modernos, no intuito de proteger e preservar o ambiente como bem tutelado pelo poder público em prole da coletividade enquanto bem difuso para assegurar a qualidade de vida e o bem-estar social.

A preocupação humanista tornou-se também holística com a proteção do meio ambiente na sua integralidade e integridade com a publicação da Lei 6.938/81, denominada, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente antes da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, veio consolidar de maneira sistemática e sistêmica a proteção e conservação do meio ambiente diante da degradação e de outras atividades nocivas.

Passou-se, por derradeiro, da fase da exploração do meio ambiente baseada na proteção das propriedades e dos bens privados, auferindo lucro, para as fases holística e humanista do meio ambiente como direito humano, prevalecendo, para tanto, a sistematização e a codificação do direito ambiental, dando-lhe, sobremaneira, uma grande autonomia em seu processo de amadurecimento normativo e de tutelação dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Regimento do Pau-Brasil, de 12 de Dezembro de 1605**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf. Acesso em: 08 jul 2013.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Chancelaria do Império, 20 de set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-899/Anexos/RegulamentoD1318-1854.pdf. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. **Decreto nº 8.843, de 26 de Julho de 1911**. Cria a reserva florestal no Território do Acre. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=5354926>. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 01 set 2013.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 set. 1981.

_____. **Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial**, Brasília, 09 nov. 1992.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 13 fev. 1998.

_____. **Decreto nº 2519 de 16 de Março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial**, Brasília, 17 mar. 1998.

_____. **Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Diário Oficial**, Brasília, 03 dez. 1998.

_____. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". **Diário Oficial**, Brasília, 30 dez. 1999.

_____. **Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, 17 abr. 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 1352 p.

FERREIRA, Olavo Leonel. **História do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Editora Ática, 1995.

LEMOS, André Fagundes. **O Princípio da Insignificância no Direito Ambiental**. In CARVALHO, Valdênia Geralda de; REZENDE, Elcio Nacur. *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013, p. 217-241.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, 88p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002, 836 p.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas, 1446**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg288.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

_____. **Ordenações Manuelinas, 1521**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

_____. **Ordenações Filipinas, 1595**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 08 jul 2012.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Revista de informação legislativa, v.30, nº 118, p. 191-206, abr./jun. de 1993.